



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

RECOMENDAÇÃO Nº 06 /2016

Ref.: Cadastro dos candidatos beneficiários Programa Minha Casa Minha Vida atualizado e disponível para consulta

Considerando as informações constantes do Inquérito Civil nº 1.25.006.000787/2014-39, em trâmite na Procuradoria da República em Maringá-PR;

Considerando que, em seu artigo 127, a Constituição Federal de 1988 consagra que "*o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*";

Considerando que a Carta Magna estabelece no artigo 6º que "*são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição*";

Considerando que a moradia é um direito social, essencial à dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso III, da CF);

Considerando a Constituição Federal estabelece que a Administração Pública deve pautar-se pelos princípios da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, impondo-se que atue em face do cidadão com equidade e isonomia, sem discriminação de nenhuma natureza, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 3º, inciso IV, 5º, caput, incisos XXXIV e LV, e 37, caput;

Considerando que todos esses princípios e regras constitucionais e legais têm força normativa e se impõem cogentemente às prestações estatais no âmbito de programas, serviços e políticas públicas, inclusive, frise-se desde já, no "Programa Minha Casa Minha Vida";

Considerando que o seu descumprimento pode caracterizar quebra dos deveres inerentes à probidade administrativa, cuja violação recebe do ordenamento jurídico consequências administrativas, cíveis e penais, entre as quais se ressaltam as sanções concernentes às responsabilizações tipificadas na Lei nº 8.429/92, que cuida da repressão à improbidade administrativa;

Considerando que o Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV foi instituído com a finalidade de criar mecanismos de incentivo à produção e à aquisição de novas unidades habitacionais pelas famílias com renda bruta mensal de até dez salários-mínimos, em especial, as famílias que tenham rendimento de até 3 (três) salários-mínimos, conforme preconizado pela Lei nº 11.977/2009, alterada pela Lei nº 12.424/2011 e regulamentada pelo Decreto nº 7.499/2011;

Considerando a necessidade da observância dos princípios da transparência e publicidade para os critérios de seleção, em atenção ao disposto na Lei nº 12.424/2011 e na Portaria nº 412/2015 do Ministério das Cidades, na Constituição Federal e na Lei nº 9.784/99, pelos municípios de atribuição desta PRM na execução do Programa Minha Casa Minha Vida;

Considerando que, consoante a regra prevista no artigo 3º, § 4º da Lei nº 11.977/2009, com redação dada pela Lei nº 12.424/2011, o Município poderá fixar critérios complementares de seleção de beneficiários para o referido Programa, além dos estabelecidos pela legislação pertinente, previamente aprovados pelos respectivos conselhos locais de habitação ou, quando inexistentes, pelos conselhos de assistência social, em conformidade com as regras estabelecidas pelo Executivo Federal;

Ⓟ

Considerando que o Município deve providenciar a inclusão e atualização dos dados dos candidatos selecionados no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, com o objetivo de evitar fraudes na obtenção de outros benefícios sociais (item 6 da Portaria nº 595/2013). Além disso, deve apresentar a relação de candidatos selecionados à instituição financeira responsável pelo empreendimento do Programa Minha Casa Minha Vida;

Considerando que não se está compelindo ao poder público a garantir uma prestação de direito social, mas a promoção adequada dessa demanda, dentro das possibilidades financeiras, de acordo com a política estabelecida;

Considerando que o processo seletivo dos potenciais beneficiários, em sua natureza jurídica, é atividade vinculada. Portanto, o administrador deve-se limitar a cumprir as normas extraídas do texto constitucional e legal, de modo a assegurar a execução republicada e democrática do PMCMV;

Considerando, que no tocante à publicidade, dispõe os itens 2.4 e 2.4.2 da Portaria nº 595/2013 e item 1.3 da Portaria nº 412/2015, que o cadastro de candidatos a beneficiários, contendo a identificação dos inscritos, deverá estar permanentemente disponível para consulta pela população nos meios físicos e eletrônicos, devendo na forma eletrônica ser disponibilizada nos sites dos governos do Distrito Federal, Estados e Municípios;

Considerando que o cadastramento dos interessados se dá através de coleta de dados dos usuários que se enquadram nos critérios do PMCMV;

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República ao final assinada, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, e do artigo 6º, incisos XIV e XX, da Lei Complementar nº 75/93, que autoriza o Ministério Público a propor as ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais e expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis,

Ⓟ

RECOMENDA:

Que os municípios pertencentes à Subseção Judiciária de Maringá-PR, concernente ao Programa Minha Casa Minha Vida que:

1 – adotem as providências necessárias e adequadas para divulgação física e eletrônica, de modo permanente para eventual consulta pela população, do cadastro de candidatos a beneficiários, com a identificação dos inscritos, observando o item 1.3 da Portaria nº 412/2015 (“Os governos do Distrito Federal, dos estados e dos municípios deverão manter seus respectivos cadastros de candidatos a beneficiários atualizados e permanentemente disponíveis para consulta pela população, por meio físico nas sedes dos correspondentes governos e nos sítios eletrônicos, quando existentes”);

2 – tornem as providências ao seu cargo, necessárias e adequadas, a fim de que sejam realizadas atualizações periódicas dos cadastros realizados pelo Município para eventuais beneficiários do PMCMV, com o intuito de evitar eventuais fraudes, observando o item 1.3.2 da Portaria nº 412/2015 (“Os governos deverão estabelecer data limite para inscrição de candidatos a determinado empreendimento, visando à hierarquização e seleção da demanda”).

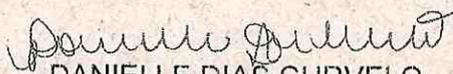
O Ministério Público Federal requer que tal recomendação seja adotada, enviando-se a esta Procuradoria da República no Município de Maringá-PR toda a documentação comprobatória de seu cumprimento.

Com esteio no artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, fixa-se o prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** para que Vossa Excelência informe a este Órgão o acatamento desta recomendação, as providências preliminares adotadas para efetivo cumprimento do acima delineado ou apresente fundamentos idôneos para seu não cumprimento total ou parcial. As demais providências, instituídas de maneira sistemática para o fiel cumprimento desta RECOMENDAÇÃO, também deverão ser trazidas à ciência do Ministério Público Federal.



Adverte que a partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Maringá-PR, 12 de agosto de 2016.



DANIELLE DIAS CURVELO

Procuradora da República